

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 919, DE 2011

Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificado pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 31.....

.....
§ 3º Nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários, fica obrigatória a explicitação do seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros, tarifas, taxas, comissões e todos os impostos e custos incidentes na operação, além do Custo Efetivo Total.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Custo Efetivo Total – CET é um instrumento desenvolvido pelo Banco Central que está à disposição dos consumidores e que serve para uma efetiva comparação entre as ofertas apresentadas que lhes são apresentadas.

O CET embute todos os custos inerentes em uma operação que envolve a outorga de crédito, por isso é uma valiosa ferramenta de educação financeira ao possibilitar ao consumidor buscar aquele que se mostre mais vantajoso.

Também é necessário que o consumidor tenha acesso ao maior número possível de informações sobre os encargos incidentes na aquisição de um produto ou serviço para que se desenvolva o conceito de compra consciente.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com vistas a aumentar a transparência das informações que o consumidor merece conhecer.

Sala da Comissão, de junho de 2011.

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG